SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978148 - SP (2025/0028541-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEANDRO FIRMINO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. USO DE CELULAR DURANTE O TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 39 DA LEP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão impugnada está de acordo com o entendimento desta Corte Superior de que o uso ou posse de aparelho celular por apenado, durante o exercício de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, caracteriza falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI e VII, c/c o art. 39, II e IV, da Lei de Execução Penal.

3. O comportamento infringe os deveres de disciplina, obediência e respeito à autoridade carcerária, justificando a sanção disciplinar quando constatada de forma motivada pelas instâncias ordinárias.

4. A alegação de ausência de ciência prévia quanto às restrições aplicáveis demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus.*

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA48665684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:17
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 628fd3b9-d30b-4d17-bf82-4a27946a9896

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA48665684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:17
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 628fd3b9-d30b-4d17-bf82-4a27946a9896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978148 - SP (2025/0028541-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEANDRO FIRMINO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. USO DE CELULAR DURANTE O TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 39 DA LEP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão impugnada está de acordo com o entendimento desta Corte Superior de que o uso ou posse de aparelho celular por apenado, durante o exercício de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, caracteriza falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI e VII, c/c o art. 39, II e IV, da Lei de Execução Penal.

3. O comportamento infringe os deveres de disciplina, obediência e respeito à autoridade carcerária, justificando a sanção disciplinar quando constatada de forma motivada pelas instâncias ordinárias.

4. A alegação de ausência de ciência prévia quanto às restrições aplicáveis demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus.*

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA48403634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:08
Código de Controle do Documento: 9bb9b58a-1ee2-40ca-bb23-8e24fa2ee49a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO FIRMINO DE LIMA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

A parte agravante alega, em síntese, que a conduta atribuída ao paciente — posse de telefone celular durante o exercício do trabalho externo, fora do estabelecimento prisional — não se amolda às hipóteses de falta grave previstas no art. 50 da Lei de Execução Penal, sendo vedada a interpretação extensiva de norma sancionatória em desfavor do apenado.

Sustenta, ainda, que a sanção aplicada violaria o princípio da legalidade estrita e a jurisprudência que exige tipicidade disciplinar.

No agravo regimental, reitera tais fundamentos e aduz, de forma mais específica, que não haveria norma legal ou regulamentação expressa vedando o uso de telefone celular durante o trabalho externo, tampouco demonstração de que o apenado tivesse sido previamente advertido ou formalmente cientificado sobre essa limitação.

Defende, por fim, que a sanção aplicada teria sido baseada em presunções e extrapolado os limites da legalidade, impondo-se o reconhecimento de nulidade da decisão administrativa que declarou a falta disciplinar grave.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA48403634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:08
Código de Controle do Documento: 9bb9b58a-1ee2-40ca-bb23-8e24fa2ee49a

Consoante se extrai dos autos, segundo entendimento firmado nessa Corte Superior, configura falta grave a posse ou uso de aparelho celular, bem como a posse de seus componentes essenciais, dentro do presídio, ou mesmo fora do estabelecimento prisional, durante a realização do trabalho externo, sendo prescindível a realização de perícia para atestar a sua funcionalidade.

Nesse sentido, vale ainda citar os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICADA A QUALIFICAÇÃO DO CAUSÍDICO. DEFESA PATROCINADA PELA FUNAP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. No que tange à materialidade da infração disciplinar, é imperioso destacar que "'[c]onsolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a posse/uso de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta grave, sendo prescindível a realização de perícia no aparelho telefônico ou seus acessórios com a finalidade de se atestar sua funcionalidade' (AgRg no HC n. 671.045/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 21/6/2021)" (AgRg no HC n. 760.894/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 24/11/2022.)
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 845.565/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/10/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. IMPUTAÇÃO ADEQUADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. PERÍCIA. DESNECESSIDADE MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não se verifica ilegalidade na aplicação da falta grave, apurada por meio de processo administrativo disciplinar, com a individualização da conduta do reeducando, posse de aparelho celular, enquadrada nos artigos 39, II e V e 50, I e VI e 52, *caput* , todos da Lei de Execução Penal.
> 2. Se as instâncias ordinárias, motivadamente, concluíram que as provas são uníssonas em indicar a prática da falta grave

Documento eletrônico VDA48403634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:08
Código de Controle do Documento: 9bb9b58a-1ee2-40ca-bb23-8e24fa2ee49a

> cometida pelo apenado, não há falar em ausência, sobretudo se a conduta foi individualizada, conforme depoimento das agentes penitenciárias, que gozam de presunção de veracidade.
> 3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, para afastar a falta grave imputada ao paciente, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático probatória, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 811.101/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/5/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. USO DE CELULAR NO TRABALHO EXTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A falta grave do paciente deve ser mantida, pois a jurisprudência dominante nesta Corte entende que "a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave" (RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020).
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 861.264/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/12/2023.)

De igual sorte: AgRg no HC n. 876.198, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 6/2/2024; RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020; HC n. 286.362/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 3/5/2016.

Nessa linha, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o art. 39 da Lei de Execução Penal estabelece os deveres do condenado, entre os quais se destacam a obediência ao servidor e a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se (inciso II) e o acatamento às ordens recebidas (inciso IV). Por sua vez, o art. 50 do mesmo diploma legal tipifica como falta grave a inobservância do dever de obediência ao servidor (inciso VI) e a falta de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (inciso VII).

Documento eletrônico VDA48403634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:08
Código de Controle do Documento: 9bb9b58a-1ee2-40ca-bb23-8e24fa2ee49a

O comportamento contraria deveres essenciais impostos ao condenado, tais como o de obedecer às ordens da autoridade e de manter disciplina e respeito no cumprimento da pena, aplicando-se, por analogia estrita, o tratamento conferido ao uso de meios indevidos de comunicação.

A *ratio legis* da vedação ao uso de aparelhos celulares no sistema prisional reside na necessidade de controle das comunicações do apenado com o mundo exterior, seja para prevenir a continuidade delitiva, seja para garantir a disciplina e a segurança da execução penal. Tal finalidade permanece válida mesmo durante o trabalho externo, uma vez que este constitui apenas uma das etapas do processo de ressocialização, permanecendo o condenado sob vigilância do Estado.

Cabe ressaltar que o trabalho externo, embora exercido fora dos limites físicos do estabelecimento prisional, integra o programa de cumprimento da pena, estando o apenado sujeito às normas da execução penal, inclusive quanto às proibições e restrições impostas para esta modalidade de benefício.

Ademais, o princípio da legalidade em matéria de execução penal deve ser compreendido à luz das finalidades do sistema, admitindo-se a integração normativa entre os dispositivos da Lei de Execução Penal para a adequada classificação das condutas faltosas.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão do Juízo da Execução Penal, confirmada pelo Tribunal de origem, encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a subsunção da conduta praticada pelo agravante às hipóteses legais de falta grave, sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto à alegação de desconhecimento das proibições ou de ausência de regulamentação específica sobre o uso de celular durante o trabalho externo, tal argumento exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

Ressalte-se, ainda, que o regime semiaberto, por sua própria natureza, pressupõe a observância de regras e condições específicas, sendo razoável presumir que o apenado tenha conhecimento das restrições aplicáveis à sua condição, especialmente àquelas relacionadas ao uso de meios de comunicação.

A decisão que reconheceu a falta disciplinar encontra-se devidamente fundamentada, lastreada em apuração administrativa regular, não havendo

Documento eletrônico VDA48403634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:08
Código de Controle do Documento: 9bb9b58a-1ee2-40ca-bb23-8e24fa2ee49a

ilegalidade a ser corrigida pelo Superior Tribunal de Justiça. O reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, portanto, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e com os princípios norteadores da execução penal.

Não há, pois, flagrante ilegalidade ou teratologia a autorizar a concessão do *writ* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48403634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:08
Código de Controle do Documento: 9bb9b58a-1ee2-40ca-bb23-8e24fa2ee49a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 978.148 / SP

Número Registro: 2025/0028541-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043250820218260996 00185096120248260996 185096120248260996 43250820218260996

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELGA SCHMIDT DO PRADO
ADVOGADA	: HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO FIRMINO DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO FIRMINO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	: HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA48640706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:31
Código de Controle do Documento: 51864029-6432-4f62-86ba-ee3ad22afed2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:31
Código de Controle do Documento: 51864029-6432-4f62-86ba-ee3ad22afed2